Processo n.: REP 26/00135523
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 20/2026 - Contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Itajaí Mirim
Interessada: Fraga Construções e Engenharia Ltda.
Procuradores: Mauri Nascimento e outros
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 520/2026 - Primeira Câmara

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da Representação, protocolada com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, interposta por Fraga Construções e Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 12.xxx.xxx/0001-00, na condição de integrante do Consórcio Botuverá: Planaterra/Fraga, em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 20/2026, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

2. Indeferir o pedido de medida cautelar, por não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal.

3. No mérito, considerar parcialmente procedente a Representação, com fundamento no art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão dos apontamentos que ensejaram as recomendações do item 4 desta Decisão.

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) que, em futuros procedimentos licitatórios:

4.1. na fase de planejamento da licitação, apresente justificativas específicas e circunstanciadas para as exigências de qualificação econômico-financeira, com correlação expressa às características do objeto licitado e aos parâmetros atualizados de mercado, em atenção aos arts. 18, IX, e 69 da Lei n. 14.133/2021 e à Súmula n. 289 do TCU (subitem III.c.1 do Relatório do Relator);

4.2. em edital que se permita a participação de consórcios, seja observada a sistemática do art. 15 da Lei 14.133/2021, abstendo-se de prever cláusulas que imponham a aferição individual dos índices econômico-financeiros das empresas consorciadas sem demonstração de compatibilidade com o regime jurídico aplicável aos consórcios, a exemplo do disposto no item 17.2 do Termo de Referência do edital da Concorrência Eletrônica n. 20/2026 (subitem III.c.2 do Relatório do Relator);

4.3. na fase de seleção do fornecedor, conforme as hipóteses previstas no inciso I e no § 1º do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, realize diligências destinadas ao saneamento, esclarecimento ou complementação de documentos e informações voltados à comprovação de fatos ou condições preexistentes à habilitação, em observância aos princípios do formalismo moderado, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, em atendimento aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021 (subitens III.c.3 e III.c.4 do Relatório do Relator).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 935/2026*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 780/2026***, à empresa Representante, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), à Gerência de Licitações daquela Pasta e à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

6. Determinar o arquivamento da presente Representação.

Ata n.: 13/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 23/10/2026 a 30/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC